

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência Eletrônica nº 01/2025

Objeto: Contratação integrada de empresa especializada em engenharia e/ou arquitetura para elaboração de projetos básico, legal e executivo, projetos complementares de engenharia, obtenção de licenças e execução da obra de construção da nova sede da Câmara Municipal de Mangueirinha/PR.

Impugnante: América Latina Engenharia Ltda.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa América Latina Engenharia Ltda., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, que tem por objeto a contratação integrada para elaboração de projetos e execução da obra de construção da nova sede da Câmara Municipal de Mangueirinha/PR.

Em síntese, a impugnante sustenta a existência de supostas irregularidades no instrumento convocatório, notadamente: (i) ausência de Estudo Técnico Preliminar – ETP; (ii) alegada subestimação do valor destinado à elaboração dos projetos; (iii) insuficiência do anteprojeto e ausência de informações sobre o local da obra; (iv) exigência da metodologia BIM sem justificativa técnica; (v) inadequação do critério de julgamento “menor preço”; (vi) ausência de composição detalhada de custos.

Considerando que as alegações apresentadas envolvem questões de natureza técnica relacionadas à estimativa de custos, parâmetros do anteprojeto e demais aspectos de engenharia, a presente impugnação foi encaminhada ao setor técnico responsável pelo planejamento da contratação, a fim de que se manifestasse acerca dos pontos levantados.

Após análise técnica e manifestação do setor competente, verificou-se que os parâmetros adotados no planejamento da contratação, inclusive no que se refere à estimativa de valores e às diretrizes técnicas do anteprojeto,

encontram-se devidamente fundamentados, não havendo inconsistências que comprometam a legalidade do procedimento licitatório.

O parecer técnico elaborado pelo engenheiro civil da Secretaria de Obras e Projetos do Município de Mangueirinha encontra-se anexado à presente, cujos fundamentos são adotados como parte integrante desta decisão administrativa, nos termos da técnica de motivação *per relationem*.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do edital.

Assim, conheço da impugnação, passando à análise de mérito.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

a) Da alegada ausência de Estudo Técnico Preliminar – ETP

A impugnante sustenta que o edital não teria sido instruído com Estudo Técnico Preliminar – ETP, em suposta violação ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

O Estudo Técnico Preliminar foi regularmente elaborado pela área técnica do setor de engenharia durante a fase preparatória da contratação, em observância ao disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tendo servido de base para a definição da solução técnica adotada, do regime de execução, das diretrizes do anteprojeto e dos parâmetros utilizados na elaboração dos documentos que instruem o edital.

Importa esclarecer que o Estudo Técnico Preliminar constitui documento típico da fase interna de planejamento da contratação, destinado a demonstrar a necessidade da contratação e a identificar a solução mais adequada sob os pontos de vista técnico e econômico.

A legislação não exige que o ETP necessariamente integre o edital como anexo obrigatório, bastando que esteja devidamente elaborado e juntado ao processo administrativo que instrui o certame.

Cumpra registrar, por fim, que o ETP elaborado pelo setor técnico responsável avaliou as alternativas disponíveis para atendimento da necessidade administrativa, concluindo pela viabilidade da adoção do regime de contratação integrada, bem como pela caracterização do empreendimento como obra de natureza comum, cujas soluções construtivas são amplamente conhecidas e disponíveis no mercado.

b) Da alegada subestimação do valor destinado aos projetos

A impugnante sustenta que o valor estimado para a elaboração dos projetos seria incompatível com valores de mercado.

Contudo, a argumentação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o certame adota o regime de contratação integrada, previsto no art. 46 da Lei nº 14.133/2021, no qual o contratado assume a responsabilidade tanto pela elaboração dos projetos quanto pela execução da obra.

Nesse modelo de contratação, os projetos não são contratados de forma autônoma, mas constituem etapa integrante da solução global a ser apresentada pelo licitante, sendo comum que os custos relacionados à elaboração dos projetos sejam internalizados na estrutura global da proposta apresentada.

Assim, a divisão de valores constante do orçamento estimativo possui caráter meramente referencial, não representando limitação à formação de preços pelos licitantes.

Ademais, conforme manifestação do setor técnico responsável pelo planejamento da contratação, os parâmetros utilizados para estimativa de custos consideraram as características do empreendimento, a dimensão da obra e referências usuais empregadas em contratações públicas de natureza semelhante.

A propósito, transcreve-se trecho da fundamentação do parecer técnico elaborado pelo engenheiro civil da Secretaria de Obras e Projetos do Município (cópia anexa), *in verbis*:

*"A impugnante alega que a área da obra seria de 1.829,36 m², o que tornaria o preço dos projetos inexequível. Tal afirmação é **faticamente incorreta.***

Área Real: *Conforme o Projeto Arquitetônico e o Memorial Descritivo (Anexos do Edital), a área exata da edificação é de 1.642,75 m².*

Valor de Mercado: *O valor de **R\$ 60,40/m²**, que reflete a média de mercado da região de Mangueirinha/PR para serviço de engenharia.*

Portanto, o orçamento está em estrita conformidade com a realidade econômica local e a área real do objeto. (Conforme tabela da associação dos engenheiros de Palmas Pr – AEP). (...)

Por fim, cumpre destacar, ainda, que a impugnante limita-se a afirmar que o valor estimado seria incompatível com o mercado, sem, contudo, apresentar quaisquer estudos, orçamentos, referências de contratações similares ou parâmetros técnicos concretos que sustentem tal alegação.

A simples discordância quanto aos valores estimados pela Administração, desacompanhada de elementos objetivos que demonstrem eventual distorção ou inviabilidade econômica do objeto, não é suficiente para caracterizar irregularidade do edital, especialmente quando os parâmetros adotados pela Administração foram definidos a partir de análise técnica realizada no planejamento da contratação.

Dessa forma, não se verifica qualquer elemento concreto que indique a suposta subestimação apontada pela impugnante, motivo pelo qual não há fundamento para alteração do edital quanto a esse aspecto.

c) Da alegada insuficiência do anteprojeto

A impugnante sustenta que o anteprojeto disponibilizado seria insuficiente para a elaboração das propostas.

Entretanto, o edital foi instruído com anteprojeto contendo os elementos técnicos necessários à caracterização do objeto, nos termos do art. 6º, inciso XXIV, da Lei nº 14.133/2021¹.

Importa destacar que, no regime de contratação integrada, o anteprojeto tem por finalidade estabelecer diretrizes, parâmetros e requisitos de desempenho, cabendo ao contratado desenvolver as soluções técnicas necessárias à elaboração dos projetos e à execução da obra.

Assim, não se exige que o anteprojeto apresente o mesmo nível de detalhamento de um projeto básico ou executivo, justamente porque a concepção detalhada da solução técnica integra as obrigações da futura contratada.

De qualquer sorte, vale destacar que, especificamente neste caso concreto, as alegações da impugnante são improcedentes, pois como também afirmado pelo engenheiro civil da Secretaria de Obras e Projetos do Município (cópia anexa):

"a alegação de ausência de dados técnicos é improcedente. O edital forneceu:

- 1. **Relatório de Sondagem:** (05/09/2025) com 3 furos a 3m e profundidade;*
- 2. **Planta planialtimétrica:** (10/02/2025) com coordenadas UTM e curvas de nível; (...)"*

Portanto, salta aos olhos que também neste ponto não procedem as alegações da impugnante.

d) Da exigência da metodologia BIM

Acerca da exigência de utilização da metodologia BIM, ao contrário do sustentado pela impugnante, observa-se que há a competente justificativa no item "2.2" do Termo de Referência, constando o seguinte:

(...) Somando-se a isso, a contratação em metodologia BIM – Building Information Modeling – que tem como objetivo potencializar a economia dos custos com a geração de orçamentos mais precisos

¹ Disponível em: <https://www.mangueirinha.pr.leg.br/doc/men/238/>; Acesso em: 18/03/2026.

e com a conseqüente redução de riscos, impactos e aditivos após a contratação dos serviços.

Com a metodologia BIM, há maior produtividade e assertividade na elaboração dos projetos, pela compatibilização entre as diferentes disciplinas, além de permitir a realização de análises rápidas que possibilitam a obtenção de quantitativos assertivos que aumentam a precisão dos orçamentos.

Os modelos desenvolvidos em plataforma BIM podem ser utilizados nas atividades de execução da obra, facilitando a análise dos projetos e o acompanhamento de suas etapas.

Modelos elaborados por essa plataforma possibilitam um gerenciamento ativo das interferências de projetos, o que reduz erros e tempo de execução e impacta positivamente nos custos.

Com essa solução, pretende-se atender as demandas governamentais que orientam para o uso da metodologia BIM – Building Information Modeling, na contratação e execução de projetos e obras de infraestrutura.

Pelo exposto, será possível conceber a nova sede do Poder Executivo com o conceito de inovação técnica e tecnológica, com aumento de produtividade e redução de prazos na execução da obra, justificando-se assim a adoção do Regime de Contratação Integrada. (...)

De mais a mais, vale destacar que a utilização do citado método construtivo é recomendada nas licitações de obras e serviços de engenharia de forma expressa pelo art. 19, § 3º, da própria Lei de Licitações e Contratos. Confira-se:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:
(...)

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Além disso, é fato notório que a utilização da metodologia BIM encontra respaldo nas diretrizes contemporâneas de modernização da engenharia pública e visa promover maior eficiência na elaboração dos projetos, na compatibilização das soluções técnicas e na gestão do empreendimento.

Trata-se, portanto, de exigência técnica justificada pelas características do objeto, não configurando restrição indevida à competitividade.

e) Do critério de julgamento “menor preço”

A impugnante sustenta que o critério de julgamento adotado no edital — menor preço — seria inadequado, defendendo a obrigatoriedade da utilização do critério técnica e preço, em razão de que a contratação de projetos de engenharia é considerado de natureza predominantemente intelectual e de alta complexidade.

Todavia, a alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a adoção do critério de julgamento por menor preço para obras e serviços de engenharia, conforme previsto no art. 33, inciso I, cabendo à Administração definir o critério mais adequado à seleção da proposta mais vantajosa, com base nas características do objeto e no planejamento da contratação.

No presente caso, o objeto da licitação consiste na contratação integrada de empresa especializada para elaboração dos projetos e execução da obra de construção da nova sede da Câmara Municipal, nos termos do art. 46 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse regime de execução, a elaboração dos projetos não constitui objeto autônomo da contratação, mas sim etapa integrante da solução global a ser desenvolvida pelo contratado, voltada à execução da obra pública pretendida pela Administração.

Cumpre observar, ainda, que, em que pese a Lei nº 14.133/2021 estabeleça, em seu art. 6º, inciso XVIII, um rol de serviços técnicos especializados, dentre os quais se inclui a elaboração de projetos de engenharia, a interpretação sistemática da norma conduz à compreensão de que tais serviços possuem presunção relativa de natureza predominantemente intelectual, cabendo à Administração Pública analisar, no caso concreto, se a contratação efetivamente apresenta essa característica.

No caso da presente licitação, essa análise foi realizada no âmbito do planejamento da contratação, no qual o setor técnico responsável avaliou as características do empreendimento e concluiu tratar-se de obra de natureza comum, cujas soluções técnicas são amplamente conhecidas e disponíveis no mercado.

Ademais, vale rememorar, a elaboração dos projetos ocorre no contexto do regime de contratação integrada, como etapa necessária à execução da obra, não configurando contratação isolada de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Assim, devidamente justificada a natureza do objeto no planejamento da contratação, mostra-se juridicamente adequada a adoção do critério de julgamento menor preço, nos termos do art. 33 da Lei nº 14.133/2021.

De todo modo, ainda que considerado, em tese, a natureza predominantemente intelectual da elaboração dos projetos neste caso concreto, e considerado de forma isolada o valor referencial destes serviços, o que consideramos apenas para argumentar, cumpre destacar que o valor estimado para essa parcela da contratação corresponde a aproximadamente R\$ 99.222,10, montante inferior ao limite estabelecido no art. 37, §2º, da Lei nº 14.133/2021, atualmente atualizado para R\$ 392.952,63 pelo Decreto nº 12.807/2025.

Dessa forma, mesmo nessa hipótese não se configuraria a obrigatoriedade de adoção do critério de julgamento por técnica e preço, razão pela qual não procede a alegação apresentada pela impugnante.

Por fim, vale ressaltar que o renomado blog eletrônico de doutrina especializada em licitações Zênite possui artigo² no qual afirma que, em contratação semi-integrada – cujo entendimento pode ser aplicado por analogia à contratação integrada -, ainda que o preço dos projetos ultrapasse o valor de R\$ 300.000,00 (atualmente atualizado para R\$ 392.952,63), não mostra-se obrigatória a adoção do tipo técnica e preço. Confira-se:

² Disponível em: <https://zenite.blog.br/empreitada-semi-integrada-com-projeto-executivo-acima-de-r300-mil-a-lei-no-14-133-21-impoe-o-tipo-tecnica-e-preco/>; Acesso em: 18/03/2026.

Portanto, para a Zênite, no caso de uma contratação semi-integrada (projeto executivo + execução da obra), ainda que o preço estimado para o projeto executivo seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), não será obrigatória a adoção do tipo técnica e preço ou melhor técnica. A adequada escolha do tipo de licitação – menor preço, técnica e preço ou melhor técnica -, pressupõe estudo das circunstâncias de cada objeto/encargo que será contratado, sopesando riscos, complexidades, variações de tecnologia e de metodologias de execução, grau de intelectualidade, dentre outros.

Portanto, à luz das características do objeto, do regime de execução adotado e das conclusões do planejamento da contratação, mostra-se plenamente adequada e legal a adoção do critério de julgamento pelo menor preço, não havendo fundamento para alteração do edital quanto a esse aspecto.

f) Da alegada ausência de composição de custos. Da transparência das Composições e do BDI

Acerca da ausência de composição detalhados do custo da obra, novamente, melhor sorte não socorre à impugnante. Corrobora-se com o afirmado no parecer técnico elaborado pelo engenheiro civil da Secretaria de Obras e Projetos do Município (cópia anexa), *in verbis*:

2.2. Da Transparência das Composições e do BDI

Diferente do alegado, 100% dos serviços previstos no edital possuem sua respectiva composição analítica ou referência em sistema oficial.

- *Detalhamento do BDI: A Administração disponibilizou o Quadro de Composição do BDI completo, seguindo o Acórdão nº 2622/2013-TCU, com índices diferenciados (21,58% para serviços e 15,28% para materiais).*

- *Transparência: O BDI de 24,94% detalha claramente: Administração Central (5,00%), Lucro (8,96%), Riscos (1,27%), Seguros (1,00%), Despesas Financeiras (1,39%) e Tributos.*

2.3. Da Mão de Obra Especializada (Súmula 253 do TCU)

Quanto aos honorários de Engenheiro, Mestre de Obras e Almoxarife, ratifica-se o entendimento do Parecer Técnico de 20/02/2026:

- *Conforme a Súmula 253 do TCU, a responsabilidade pelos encargos e fornecimento dessa equipe é exclusiva da contratada.*

• Tais custos, por serem de apoio logístico (canteiro), não contemplam lucro direto em sua rubrica, sendo suas despesas e lucros diluídos nos BDIs dos demais serviços da planilha global. (...)

De mais a mais, vale lembrar que a licitação em questão foi estruturada no regime de contratação integrada, no qual os licitantes possuem maior autonomia para definir suas soluções técnicas e respectivas composições de custos.

O edital estabelece parâmetros suficientes para a elaboração das propostas e para a análise da exequibilidade das ofertas apresentadas, não havendo violação à legislação aplicável.

IV – DA DECISÃO

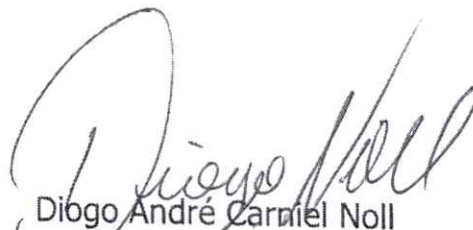
Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa América Latina Engenharia Ltda., por ser tempestiva, e NO MÉRITO DECIDO PELA SUA IMPROCEDÊNCIA, tendo em vista que as alegações apresentadas não demonstram irregularidades capazes de comprometer a legalidade do Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025.

Fica, portanto, mantido integralmente o edital e o regular prosseguimento do certame.

Publique-se a resposta no sistema de compras e no sítio eletrônico desta Câmara Municipal, para conhecimento dos interessados

Comunique-se a impugnante da presente decisão.

Mangueirinha, 18 de março de 2026.



Diogo André Carrível Noll

Presidente da Câmara Municipal de Mangueirinha



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº186/2026 – Engenharia

Mangueirinha, 17 de março de 2026.

Excelentíssimo Senhor
Diogo André Carniel Noll
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Mangueirinha-PR.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 046/2026 – Concorrência Eletrônica nº 01/2025
(Impugnação ao Edital)

Prezado,

Em atenção ao Ofício nº 046/2026, que trata da impugnação apresentada no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, encaminhamos a manifestação técnica elaborada pelo Departamento de Engenharia, conforme Parecer Técnico anexo.

Após análise detalhada dos apontamentos apresentados pela empresa impugnante, informamos que:

1. **Quanto à metragem e exequibilidade dos projetos**, verificou-se que a área correta da edificação é de 1.642,75 m², conforme projeto arquitetônico e memorial descritivo constantes no edital, sendo incorreta a alegação de área superior. O valor adotado por metro quadrado encontra-se compatível com a média de mercado regional, assegurando a viabilidade da contratação.
2. **No que se refere à transparência das composições e do BDI**, todos os serviços possuem composição analítica ou referência em sistemas oficiais, bem como foi disponibilizado o detalhamento completo do BDI, atendendo às exigências legais e aos parâmetros do Tribunal de Contas da União.
3. **Sobre a mão de obra especializada**, reafirma-se que os encargos relativos à equipe técnica são de responsabilidade da contratada, conforme entendimento consolidado, sendo tais custos devidamente considerados na composição global do orçamento.

Em conformidade com o parecer técnico o edital contempla todos os documentos necessários à adequada execução do objeto, incluindo sondagem, levantamento planialtimétrico e diretrizes técnicas compatíveis com a legislação vigente.

Diante disso, conclui-se que o edital apresenta consistência técnica, transparência e conformidade com a legislação aplicável, garantindo a isonomia entre os participantes e a exequibilidade da contratação.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

WEVERTON
BRASIL:08225756983
Weverton Brasil
Secretário de Obras e Projetos

Comissão de Licitação
Câmara Municipal de Mangueirinha/PR

RESPOSTA TÉCNICA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Mangueirinha/PR

CERTAME: Concorrência Eletrônica nº 01/2025

OBJETO: Contratação integrada para elaboração de projetos e execução de obra.

IMPUGNANTE: América Latina Engenharia Ltda.

1. DO CONHECIMENTO

A impugnação é tempestiva e merece ser conhecida, “Diferente de modelos tradicionais, a Administração Pública não fornece o projeto básico completo, mas sim um **anteprojeto** que define as necessidades e padrões mínimos desejados”.

No mérito, após análise técnica da Divisão de Engenharia e da Comissão de Contratação, passamos aos esclarecimentos.

2. DO MÉRITO

2.1. Da Metragem Real e Exequibilidade dos Projetos

A Impugnante alega que a área da obra seria de 1.829,36 m², o que tornaria o preço dos projetos inexecutável. Tal afirmação é **faticamente incorreta**.

- **Área Real:** Conforme o Projeto Arquitetônico e o Memorial Descritivo (Anexos do Edital), a área exata da edificação é de **1.642,75 m²**.

Valor de Mercado: O valor de **R\$ 60,40/m²**, que reflete a média de mercado da região de Mangueirinha/PR para serviços de engenharia. Portanto, o orçamento está em estrita conformidade com a realidade econômica local e a área real do objeto. (Conforme tabela da associação dos engenheiros de Palmas Pr – AEP).

2.2. Da Transparência das Composições e do BDI

Diferente do alegado, **100% dos serviços previstos no edital possuem sua respectiva composição analítica ou referência em sistema oficial**.

- **Detalhamento do BDI:** A Administração disponibilizou o Quadro de Composição do BDI completo, seguindo o **Acórdão nº 2622/2013-TCU**, com índices diferenciados (21,58% para serviços e 15,28% para materiais).

- **Transparência:** O BDI de **24,94%** detalha claramente: Administração Central (5,00%), Lucro (8,96%), Riscos (1,27%), Seguros (1,00%), Despesas Financeiras (1,39%) e Tributos.

2.3. Da Mão de Obra Especializada (Súmula 253 do TCU)

Quanto aos honorários de Engenheiro, Mestre de Obras e Almoxarife, ratifica-se o entendimento do **Parecer Técnico de 20/02/2026**:

- Conforme a **Súmula 253 do TCU**, a responsabilidade pelos encargos e fornecimento dessa equipe é exclusiva da contratada.
- Tais custos, por serem de apoio logístico (canteiro), não contemplam lucro direto em sua rubrica, sendo suas despesas e lucros diluídos nos **BDIs dos demais serviços** da planilha global.

2.4. Dos Elementos Técnicos e Metodologia BIM

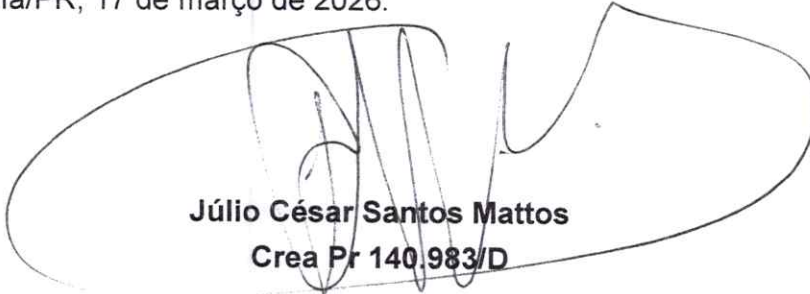
A alegação de ausência de dados técnicos é improcedente. O edital forneceu:

1. **Relatório de Sondagem:** (05/09/2025) com 3 furos a 3m de profundidade.
2. **Planta Planialtimétrica:** (10/02/2025) com coordenadas UTM e curvas de nível.
3. **Exigência BIM:** Fundamentada no **Art. 19, § 3º da Lei nº 14.133/2021**, visando garantir a modernização e precisão da execução da obra pública.

3. CONCLUSÃO

Diante da robustez técnica e documental do Edital, que assegura a plena isonomia e exequibilidade do certame.

Mangueirinha/PR, 17 de março de 2026.



Júlio César Santos Mattos
Crea Pr 140.983/D